



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001756/2006-51
Recurso nº 509.125 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.096 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente PAULO TORQUATO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Eivanice Canário da Silva, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 50 a 56 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o(a) contribuinte qualificado(a) foi emitido(a) auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 03/07, em 12/01/2006, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Declarado a pagar	0,00
Imposto de Renda Suplementar	4.408,63
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	3.306,47
Juros de Mora – calculados até 01/2006	2.090,13
Total do crédito tributário apurado	9.805,23

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram alterados:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$46.978,88, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos da(s) pessoa(s) jurídica(s) Prefeitura Municipal de Sumaré (SP), conforme informado em Dirf;
- imposto de renda retido na fonte para R\$849,82, em virtude dos rendimentos omitidos.

O enquadramento legal encontra-se à fl 05 dos autos.

Em 13 de abril de 2006, apresentou impugnação (fls. 01) ao lançamento alegando, em síntese, que é portador de moléstia grave (HIV), conforme atestado pelo relatório médico e, por conseguinte, os rendimentos auferidos estão isentos do imposto de renda conforme legislação federal. Alega que não houve omissão de rendimentos, visto que foram informados como isentos e não tributáveis. Informa que solicitou aos órgãos pagadores a retificação da Dirf. Por fim, solicita a notificação das fontes pagadoras para que providenciem as alterações nas Dirf's.

A fim de embasar suas alegações juntou aos autos cópia de Relatório Médico.

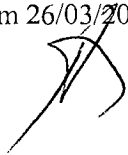
Ante todo o exposto, requer o cancelamento do auto de infração.

Diante das alegações do interessado e visando melhor instruir os autos, foi presente processo remetido em diligência (fl. 40/41) à Delegacia da Receita Federal de origem para que fosse intimado o contribuinte a apresentar Laudo Pericial, emitido pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios com o objetivo de comprovar a moléstia grave.

Em resposta à intimação SECAT nº 867/2008 da Delegacia da Receita Federal de origem, o contribuinte apresenta o documento de fl. 44.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 509, de 24 de março de 2008, publicada no DOU em 26/03/2008.

É o relatório.



Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o atestado de fl. 44, foi insuficiente para atender a diligência de fls. 40/41 e não atende a demanda legislativa de apresentação de laudo médico para que o contribuinte possa usufruir da isenção do IR por ser portador de moléstia grave, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Inexistindo nos autos comprovação suficiente de ser o contribuinte portador de moléstia grave, constatada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não há como ser reconhecida a isenção prevista em lei.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 60, aditando o processo com o laudo médico de fl. 62 para atender o disposto na diligência e superar a razão do indeferimento da DRJ, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis por ser aposentado e portador de moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

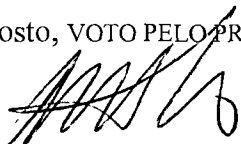
Como se vê, pela diligência de fls. 40/41 e fundamento do indeferimento da decisão recorrida, a solução da lide cinge-se somente à comprovação da moléstia por laudo médico.

Nessa linha, para provar que é portador de moléstia grave foi apresentado o Laudo Pericial em formulário da RFB, carimbado por serviço médico oficial, atestando que o recorrente é portador de moléstia grave, HIV, desde 1998, com prazo de validade do laudo até 25/06/2029.

Do exposto, estou convencido que as formalidades legais, laudo pericial emitido por serviço médico oficial está presente e assim a contribuinte faz jus ao benefício da isenção pleiteada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



Rubens Mauricio Carvalho - Relator